

n.º 63-J/86, de 1 de Março, nos primeiros dez dias seguintes à publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 5.º da mesma portaria.

5 — No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixado nos termos do n.º 2, a sua distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso, proporcionalmente, ao montante dos pedidos apresentados.

6 — O presente despacho aplica-se apenas ao continente.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 17-D/86

No âmbito da organização dos mercados das aves e dos ovos e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes de importação relativos aos produtos referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro, para o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1986 são os seguintes:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem		
		CEE	Espanha	Países terceiros
1	2	3	4	5
01.05	A. Pintos do dia:			
	I. De perus:			
	Reprodutores	33 000	4 000	—
	Comerciais	300 000	100 000	—
	II. Outros (galinhas):			
	<i>Grand parents</i> , de vocação creatopoiética	1 750	—	—
	Reprodutores de vocação ovopoiética	30 000	15 000	5 000
	Reprodutores de vocação creatopoiética	30 000	237 000	6 000
	Comerciais para engorda	400 000	300 000	14 000
04.05	A. Ovos com casca, frescos ou conservados:			
	I. Ovos de aves de capoeira:			
	a) Ovos para incubação:			
	1. De peruas	150 000	—	—
	2. De galinhas	938 000	53 000	10 000
	b) Outros	24 t	12 t	4 t

2 — Do montante global dos contingentes referidos no número anterior para cada posição pautal são reservadas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as seguintes quantidades:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades reservadas	
		Açores	Madeira
1	2	3	4
01.05	A. Pintos do dia:		
	II:		
	Reprodutores de vocação	7 000	12 500
04.05	I:		
	a) Ovos para incubação:		
	2. De galinha	—	2 000

3 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

- 50\$/unidade para os animais vivos;
- 25\$/ovo de incubação;
- 2\$/ovo de consumo.

4 — 1 — Os animais vivos importados só podem destinar-se a aviários devidamente legalizados nos termos da Portaria n.º 392/79, de 3 de Agosto, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, sobre o destino dos animais.

2 — Os ovos de incubação só podem destinar-se a centros de incubação devidamente legalizados nos termos da Portaria n.º 392/79, de 3 de Agosto, para o que o agente importador deverá informar, aquando do pedido, o destino dos ovos.

3 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários e à Direcção-Geral da Pecuária compete a realização de um levantamento anual das capacidades de instalação de reprodutores e capacidade de incubação e a determinação da capacidade máxima de produção de cada empresa.

4 — A Junta Nacional dos Produtos Pecuários, após parecer das comissões consultivas competentes, determinará para cada trimestre os *grand parents* e os reprodutores de ovos para incubação e ovos do dia que é necessário alojar.

5 — O contingente a atribuir referente ao período previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, nos primeiros dez dias seguintes à publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 5.º da mesma portaria.

6 — No caso de os pedidos referidos no ponto anterior ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixado nos termos do n.º 1, far-se-á a dedução do excesso de *grand parents* e de reprodutores proporcionalmente à capacidade de produção disponível de cada destinatário.

7 — Para a distribuição de ovos de incubação seguir-se-á o processo referido no número anterior.

8 — Para a distribuição de pintos para engorda, pintos para postura, perus para engorda e ovos de consumo far-se-á a dedução do excesso proporcionalmente aos montantes dos pedidos apresentados.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Despacho Normativo n.º 17-E/86

No âmbito da organização do mercado do leite e dos produtos lácteos e de acordo com o n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Para o primeiro dos períodos em que é dividido o contingente anual fixado pela Comunidade Económica Europeia, para os produtos referidos no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, com início em 1 de Março e até 30 de Junho de 1986, são atribuídas 673 t.

2 — Do montante do contingente anual previsto para o primeiro período, conforme o número anterior, são destinadas 50 t à Região Autónoma da Madeira.

3 — O contingente fixado nos números anteriores para o primeiro período é distribuído consoante as origens, por força do disposto no Acto de Adesão, nos seguintes termos:

Número da Pauta	Produtos	CBB e Dez		Espanha		Países terceiros	
		Contingente	Madeira	Contingente	Madeira	Contingente	Madeira
04.04	Queijos e requeijão: D. Queijos fundidos, com excepção dos ralados ou em pó; E. Outros: I. A excepção dos ralados ou em pó, de um teor em peso de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de um teor em peso de água na matéria não gorda. b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 %: ex 1 — Cheddar, do tipo Ilha. ex 2 — Outros do tipo Holanda.	47	30	77	10	179	10

4 — Para o período referido no n.º 1 e relativamente ao contingente anual específico fixado pela Comunidade para os queijos provenientes dos países da EFTA referidos no número seguinte são atribuídas 71 t.

5 — A distribuição do contingente fixado no número anterior para o primeiro período, pelas diferentes origens e posições pautais é a seguinte:

Número da Pauta	Áustria	Finlândia	Suíça
04.04, A	10	—	18
04.04, D	10	2	29
Outros	—	2	—

6 — O montante da caução referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, é fixado em:

- 04.01 — 5\$/kg de peso líquido;
- 04.02 — 10\$/kg de peso líquido;
- 04.03 — 10\$/kg de peso líquido;

04.04 — 25\$/kg de peso líquido;

Outros — 25\$/kg de peso líquido.

7 — O contingente referente ao período previsto no n.º 1 será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, que deverão ser apresentados nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, nos primeiros dez dias seguintes à publicação no *Diário da República* do aviso referido no n.º 6.º da mesma portaria.

8.º No caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente a que se reportam, fixado nos termos dos n.ºs 2 e 4, a sua distribuição far-se-á mediante dedução do excesso, proporcionalmente, aos pedidos apresentados.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, 28 de Fevereiro de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

